PESSOAL DE EMPRÊSAS ECONÔMICAS DO ESTADO — REGIME JURÍDICO — APLICAÇÃO DA LEI N.º 1.890, DE 1953

— Não é inconstitucional a Lei n.º 1.890, de 1953, quando fixa a competência da justiça comum, e não da trabalhista.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Karl Karrel e outra *versus* Termas de Lindóia S. A. e outra
Agravo de petição n.º 83.795 — Relator: Sr. Desembargador
COSTA MANSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 83.795, da comarca de São Pedro, em que são agravantes Karl Karrel e Helene Karrel, sendo agravados Termas de Lindóia S. A. e a Fazenda do Estado. Acordam, em Tribunal Pleno, em repelir a alegação de inconstitucionalidade dos arts. 2.º, e 12 e 14 da Lei federal n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, retornando os autos, em conseqüência, à egrégia Sexta Câmara Civil.

Assim decidem pelo seguinte:

A Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, não tem sido bem compreendida, em jurisprudência firmada, notadamente pelo egrégio Tribunal de Alçada.

Torna-se imprescindível, antes do mais, traçar o seu exato alcance.

Dispõe o art. 1.º: "Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de emprêsa, e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis (*sic*), as providências constantes dos arts. 370 a 378, 391 a 398, 400, 402 a 405, *a* e parágrafos, 407, 408, 411, 424, 427, 446 e parágrafo único, 450, 457 e §§ 1.º e 2.º, 464, 472, 473, 477 a 482, 487, 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Decomponha-se o texto: "Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas"...

Que mensalistas e diaristas? Todos, de qualquer categoria? Não. Mas — "aos mensalistas e diaristas".

"Que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de emprêsa...".

Êste é o verdadeiro âmbito da lei. Traçou ela um estatuto para o pessoal da emprêsa, diretamente explorada pelo Poder público, ou dêste dependente através de autarquias.

E ainda assim não a todo o pessoal de emprêsas, pois o texto continua: "que trabalharem nas suas organizações econômicas... e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais"...

Aqui, mais uma vez, se excluem os funcionários, bem como os que já estejam garantidos em leis especiais — leis da União, dos Estados ou dos Municípios.

O que a Lei n.º 1.890 objetivou, respeitando a legislação estatutária sôbre os servidores públicos em geral, foi, apenas, dar umas tantas garantias ao chamado pessoal de obra, ou que trabalha em emprêsas de caráter econômico administradas por autarquias ou diretamente pelo Poder público e que tenha ficado à margem de qualquer proteção.

Por isso, assim como a própria União, Estados e Municípios continuam a legislar, livremente, sôbre mensalistas e diaristas, extranumerários em geral, seus servidores públicos, sem que ninguém se lembre de dizer que a legislação local fere a Constituição, por invadir o campo da Lei n.º 1.890, que é federal.

Inconstitucionalidade haveria se esta lei mandasse o contrário. Se obrigasse o Poder público, Estados e Municípios inclusive, a dirimir sempre e necessàriamente, na Justiça Trabalhista controvérsias suscitadas por seus servidores.

Firmado, pois, que o campo de incidência da Lei n.º 1.890 se restringe à regulamentação de direitos do pessoal de emprêsa, estatal ou autárquica, que já não tenha outras garantias estatutárias, vejamos se é inconstitucional a competência da justiça comum, fixada nesse diploma.

Em parecer proferido pelo Relator do presente acórdão, quando Consultor-Geral da República, ensejou-se a oportunidade de examinar a posição e conceituação da justiça do Trabalho no sistema constitucional brasileiro (cf. *Pareceres do Consultor-Geral*, 1947, tomo I, pág. 411, parecer 108).

E aí foi mostrado, com a devida vênia, que a Constituição apenas estatuiu um mínimo de normas, estritamente indispensáveis para garantir a existência e traçar a índole da Justiça Trabalhista, deixando, porém, tudo o mais, sàbiamente, a ser disposto em legislação ordinária.

Bem por isso está escrito, com tôdas as letras, no art. 122, § 5.º, que "A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores".

Eis aí...

À luz dêsse preceito é que se há-de entender o seguinte, o art. 132, que se pretende invocar, na espécie. Aliás, nes-

te mesmo artigo a Constituição se reporta à legislação ordinária... Veja-se: "Art. 123. Compete á justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial".

É essa "legislação especial" que retraçará o campo próprio da Justiça Trabalhista. Ela é que poderá ir ampliando, prudentemente, através de natural evolução social, econômica e política, o âmbito daquela Justiça, por sua vez eminentemente política, econômica e social — Justiça de eqüidade, de organização paritária e com jurisdição normativa, em que os cânones jurídicos como que só atuam em função dêsses mesmos aspectos eminentemente trabalhistas.

Destarte, não é exato que tôda e qualquer controvérsia oriunda de relações do trabalho caia, constitucional e necessàriamente, na órbita da Justiça Trabalhista.

Na maior extensão geográfica do país, a maior parte dos trabalhadores brasileiros encontra-se fora da alçada trabalhista. Pois aí estão, em legiões, os operários rurais e, nas próprias cidades, os empregados domésticos...

Ora, a Lei n.º 1.890 não mandou que se aplicasse ao pessoal de emprêsa supracitado a Consolidação das Leis do Trabalho. Mas, expressivamente, desde a epígrafe, mandou que se apliquem "Dispositivos" da Consolidação, o que é coisa diversa.

O artigo primeiro, com absoluta clareza, embora em péssima linguagem, diz, como se viu acima, que ao pessoal de emprêsas:

"Aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378", etc. etc....

Não se mandou, pois, aplicar a Lei Trabalhista. Não está o pessoal de emprêsa estatal ou autárquica sujeito à "Legislação Especial" a que alude a Constituição no art. 123.

O que o legislador fêz, ao elaborar a Lei n.º 1.890, foi, apenas, estabelecer, em benefício daquele pessoal, algumas garantias análogas a outras já inscritas para os trabalhadores em geral na Consolidação, *mutatis mutandis*, *servatis servandis*: "aplicam-se, no que forem aplicáveis"...

Se o legislador, ao invés de, por economia de palavras, reportar-se a uns tantos artigos de Consolidação, copiasse simplesmente seus textos, incorporando-se à Lei n.º 1.890, não haveria a questão da inconstitucionalidade...

É manifesto que ocorreu o simples propósito de se dar em lei federal, ao pessoal de emprêsa sujeita ao Poder público, um regime estatutário, com a ressalva do art. 1.º de que êsse pessoal já não seja funcionário ou não tenha garantia em lei especial também estatutária, pois Estados e Municípios não podem criar legislação "trabalhista".

E por isso que o propósito foi manifestamente êsse é que a Lei n.º 1.890 expressamente atribuiu à Justiça comum, e não à trabalhista, o julgamento da matéria.

Assim, depois de invocar não a Consolidação das Leis do Trabalho, mas alguns dispositivos dela, estatui a Lei n.º 1.890, em seu art. 2.º, que as ações respectivas "correrão na Justiça comum, perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento".

E o parágrafo único dêsse artigo expressivamente estabelece,

"Onde houver mais de um Juiz de Direito será competente o que fôr para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho, no caso do art. 122, § 3.º, da Constituição. Se nenhum dêles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré".

Aí está. Não só a cabeça do artigo alude à Justiça comum como o parágrafo claramente distingue essa jurisdição da trabalhista.

Com efeito, o art. 122, § 3.º, da Constituição, aí citado, preceitua que, onde não existir Junta de Conciliação e Julgamento, poderão suas funções ser atribuídas a Juiz de Direito.

Ora, a Lei n.º 1.890 não diz que as ações dela resultantes competem às Juntas, e na sua falta, ao Juiz de Direito do local.

Pelo contrário, confere sempre ao Juiz de Direito, enquanto Juiz de Direito, essa competência. Havendo mais de um, para efeito de distribuição, manda que a causa vá àquele que acumula, acidentalmente, a competência trabalhista. Mas se nenhum acumular, porque no local exista Junta de Conciliação e Julgamento, a espécie não irá à Junta mas ao Juízo de Direito do fôro especial da "entidade pública ré"...

Coerentemente, a Lei n.º 1.890 atribui, também, em segunda instância, a competência à Justiça comum.

O art. 12 dá agravo da sentença de primeira instância. O art. 13 estabelece o recurso de ofício se a decisão fôr contrária ao Poder público. O art. 14 declara que "na instância superior o recurso será julgado com preferência sôbre os de natureza civil".

E para remate: o art. 20, muito significativamente, estatui nada mais, nada menos, que isto:

"Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil".

Nada, pois, com a Justiça do Trabalho, com a respectiva Consolidação, ou com o processo trabalhista.

Manifesta, portanto, com a devida vênia, é a confusão que se está estabelecendo na Justiça paulista, em tôrno à Lei n.º 1.890.

Ela não se refere aos extranumerários em geral, mas, exclusivamente, ao pessoal de emprêsas subordinadas ao Poder público. E não estatui para êste pessoal um regime "trabalhista", sujeito, por isso, à Justiça do Trabalho, mas outorgou-lhe um estatuto federal, que vigora precisamente para os que já não tenham garantias estatutárias federais ou locais.

E porque se trata de regime estatutário e não trabalhista, e de pessoal sujeito ao Poder público ou a autarquias, e não a estabelecimentos particulares, com todo acêrto a Lei n.º 1.890 declarou competente a Justiça comum e não a trabalhista.

Não há, nisso, inconstitucionalidade de espécie alguma

No caso, aliás, não fôra a co-responsabilidade do Estado, que adquirira a emprêsa de Termas de Lindóia, vindo, ao depois, a arrendá-la, sequer seria aplicável a Lei n.º 1.890, já que, atualmente, tal emprêsa se encontra em mãos de particulares.

Mas a egrégia Sexta Câmara, em virtude daquela co-responsabilidade, entendeu que a hipótese é regida pela citada Lei n.º 1.890.

Se é, não há por que, em face do acima exposto, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos inicialmente enumerados.

São Paulo, 18 de dezembro de 1957. — *Amorim Lima*, Presidente com voto. — *O. Costa Manso*, Relator designado. — *J. M. Gonzaga*. — Foi voto vencedor o do Des. Leme da Silva. — *Frederico Roberto*, vencido. — *Pedro Chaves*, vencido. — *Pinto do Amaral*, vencido. — *A. de Oliveira Lima*, vencido. — *Vasconcelos Leme*, vencido. — *Joaquim de Silos Cintra*. — *Rafael de Barros Monteiro*. — *Juárez Bezerra*. — *Samuel Francisco Mourão*, vencido. — *Alcides Faro*, vencido. — *Luís Morato*, vencido. — *Olavo Guimarães*. — *Paulo Barbosa*, vencido. — *Pinheiro Machado*. — *Plínio de Carvalho Pinto*, vencido. — *Edgar de Moura Bittencourt*. — *Martins Ferreira*. — *Euler Bueno*. — *R. F. Ferraz de Sampaio*, vencido. — *J. B. de Arruda Sampaio*. — *O. A. Bandeira de Melo* — *José Frederico*. — Foi voto vencido o do Des. Eryx de Castro. — *Cardoso Rolim*. — *Jonas Vilhena*. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*, vencido. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, vencido. — *Dimas de Almeida*, vencido. — *Hugo Cacuri*, vencido. — *Campos Gouvêa*. — *Coelho de Paula*, vencido.